



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034963-08.2010.815.2001 –  
1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**Relator:** José Guedes Cavalcanti Neto, juiz convocado para substituir o Des. Saulo  
Henriques de Sá e Benevides

**Apelante:** PBPREV – Paraíba Previdência.

**Advogado:** Euclides Dias de Sá Filho.

**Apelado:** Fagner Nascimento da Silva.

**Advogado:** Lincoln de Oliveira Farias.

**Remetente:** Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO  
BIENAL. PRESTAÇÕES ALIMENTARES.  
IMPOSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA.  
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO.**

— (...) *é pacífico na jurisprudência que os créditos contra a  
Administração Pública prescrevem em cinco anos, contados da  
data da ocorrência do ato ilegal.*

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA  
PARAÍBA. REJEIÇÃO.**

— (...) *O estado da Paraíba é parte legítima para figurar no pólo  
passivo da ação de indébito previdenciário. Processual civil e  
previdenciário. (...) (TJPB; Ap-RN 0117386-54.2012.815.2001;  
Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da  
Cunha Ramos; DJPB 29/04/2015; Pág. 40 )*

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO  
FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS.  
REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. TERÇO  
DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTITUIÇÃO  
DOS VALORES. PRECEDENTES DO TJPB. JUROS DE  
MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DO  
TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL À  
APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

— (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

— (...) Tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, negar provimento à remessa e, de ofício, fixar o percentual de juros de mora em 1% (um por cento).

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta por **PBPREV – Paraíba Previdência** em face de sentença proferida às fls. 70/75 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a PBPREV a devolver os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias referentes aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizado pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, a serem apurados em execução de sentença. Reconhecida a sucumbência recíproca.

Alega o apelante, às fls. 76/80, que desde a edição da Lei Estadual 9.939/2012, o adicional de férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pleiteou, ainda, a aplicação do art.1º-F da Lei 9494/97, o termo inicial dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da condenação e a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 84/93, pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, no parecer de fls. 113/115, não opinou no mérito porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Da Remessa Oficial**

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.**2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial**.

### **Das questões preliminares**

#### **I) Da Ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba**

O Estado da Paraíba assegurou na contestação ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de que a PBPREV - Paraíba Previdência é a única responsável pelo pagamento dos valores cobrados pelo promovente.

Com efeito, embora a PBPREV seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, isto não implica na exclusão do demandado (Estado da Paraíba).

A PBPREV é uma autarquia de direito público, tendo sido constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.517/2003.

Sendo assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, ainda é seu mantenedor. Diante disso, **o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar na presente demanda**, notadamente em se tratando de servidor efetivo em atividade.

Nesse sentido:

**56073687 - PROCESSUAL CIVIL.** Apelação cível. Ação de repetição de indébito previdenciário. Descontos previdenciários. Preliminar de ilegitimidade passiva *causam* do estado da Paraíba. Rejeição. Há de ser declarada a legitimidade do ente federativo nas ações previdenciárias em que se pleiteia a restituição de descontos previdenciários indevidos. **O estado da Paraíba é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indébito previdenciário. Processual civil e previdenciário.** Remessa oficial e apelações cíveis. *ação de repetição de indébito previdenciário*. Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos. Terço constitucional de férias. Verba de caráter indenizatório. Não incidência de contribuição previdenciária. Gratificações do art. 57 da LC 58/03; *pog-pm; coi-pm; extra. PM; PM. Var. ; ppg. PM; extra. Pres. PM; po. Vtr; gpe. P; pqm. PM; grat. Insalubridade p. Militar; gratificação ativ. Especiais; gratificação magistério cfo e cfs; plantão; ajuda de custo e ressarcimento*. Verbas de natureza remuneratória. Rol das exceções da Lei nº 10.887/04 e da Lei estadual nº 9.939/2012. Diárias, transporte e etapa de alimentação

destacado. Verbas não comprovadas no contracheque. Reforma da sentença. Provimento parcial à remessa oficial e apelação cível do estado da Paraíba e desprovimento ao apelo do autor. A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa. As gratificações do art. 57, VII, LC 58/2003, integram os ganhos habituais do autor, conforme interpretação da Lei, incorporando-se à sua remuneração para efeitos de contribuição previdenciária. Indevida, portanto, sua restituição. (TJPB; Ap-RN 0117386-54.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/04/2015; Pág. 40 )

**56068096 - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO APENAS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, IRRESIGNAÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 48 E 49 DO TJPB. RECONHECIMENTO, PELO MESMO FUNDAMENTO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DA PBPREV. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. APELOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. VERBA EXCLUÍDAS DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, § 3º, DA CF C/C O ART. 4º, § 1º, DA LEI N° 10.887/2004). REMESSA OFICIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL E DO ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO. Nos termos da Súmula n° 48 do TJPB, o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Segundo a Súmula n° 49 do TJPB, o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. Consoante o art. 4º, § 1º, da Lei federal n° 10.887/2004, entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras, o terço de férias, não devendo, portanto, sobre tal verba incidir o desconto previdenciário. A nova redação do art. 1º-f da Lei n° 9.494/97, imposta pela Lei n° 11.960/2009, não se aplica à repetição do indébito tributário, que deve seguir regramento próprio, fixado pelo Código Tributário Nacional (arts. 161, § 1º e 167), o qual, por ser legislação formalmente mais rígida, denominada CTN pelo ato complementar n° 36/1967, alterado**

pela Lei complementar nº 118/2005, afasta a aplicação de qualquer Lei ordinária com ele conflitante. A correção monetária deve incorrer a partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do stj) e em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso.(TJPB; Ap-RN 0002449-31.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 16 )

Destarte, deve ser **rejeitada a preliminar**, mantendo-se o entendimento da sentença recorrida

## **II) Da Prejudicial de prescrição**

Conforme mencionou o magistrado *a quo*, é pacífico na jurisprudência que os créditos contra a Administração Pública prescrevem em cinco anos, contados da data da ocorrência do ato ilegal.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ atestam que, quando a Fazenda Pública figura como devedora, o prazo prescricional é quinquenal. Vejamos:

*Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*Súmula 85/ STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Nesse sentido:

**56066886 - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA ILEGALIDADE. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS.** 1. Apesar de não possuir capacidade tributária ativa, esta não se confunde com a figura do substituto tributário, entendido como sendo o responsável pela retenção e recolhimento da exação devida. No caso concreto, o contribuinte de direito é o servidor público, mas caberá à fonte pagadora substituí-lo na obrigação de

recolhimento. 2. O órgão previdenciário não constitui parte legítima para suportar a pretensão inerente à suspensão dos descontos previdenciários. 3. Alegando o demandante a existência de descontos previdenciários sobre verbas salarial que não comporão seus proventos de inatividade, resta evidente seu interesse de agir, o que afasta a alegada carência de ação. 4. **nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (súmula nº 85 do stj). Assim, não há que se falar em prescrição. (...) (TJPB; Ap-RN 0098120-81.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/10/2014; Pág. 15)**

Desta forma, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

### **III) Do mérito**

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

No tocante à gratificação de atividades especiais, o entendimento vem sendo de impossibilidade de desconto previdenciário sobre essa verba, no entanto, como não houve recurso da parte autora, não há como promover *reformatio in pejus* em face da Fazenda Pública, portanto, será mantida a decisão neste ponto.

Por sua vez, a **contribuição previdenciária não poderá incidir sobre o terço constitucional de férias**, pois essa verba não está inserida no conceito de remuneração do servidor, é verba de natureza indenizatória<sup>1</sup>. Corroborando esse entendimento:

**56070555 - APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. INDENIZAÇÕES. OUTRAS VANTAGENS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. 1ª APELAÇÃO CÍVEL.**

---

<sup>1</sup> § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; XII - o adicional por serviço extraordinário;

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO. EDILIDADE AFASTADA DO POLO PASSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. 2ª APELAÇÃO CÍVEL (PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PBPREV). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO A. 57, VIII. 57, VIII POG PM, HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR, GRATIFICAÇÃO A. 57, VIII EXTR. PRES. CARÁTER**

**VENCIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. ETAPA DE ALIMENTAÇÃO PM. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCONTO INDEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

**NATUREZA JURÍDICA COMPENSATÓRIA POR PROPORCIONAR UM REFORÇO FINANCEIRO APÓS UM ANO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO [ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC](#). PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO E DA REMESSA OFICIAL.**

A garantia dada, pela Constituição Federal, ao trabalhador, extensível ao servidor público, de usufruir o terço constitucional de férias, não tem natureza jurídica salarial, mas sim compensatória por proporcionar um reforço financeiro após um ano de serviço. **Assim, não poderia haver descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias. Precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Não poderia a pbprev deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre serviços extraordinários; parcelas remuneratórias pagas em função do local de trabalho; e, vantagens pessoais que possuam natureza vencimental**, haja vista que a Constituição Federal determinar que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os *„ganhos habituais„* do servidor, que se configure remuneração, por que esses *„ganhos habituais„* (gratificações e adicionais) estarão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e terão a respectiva *„repercussão em benefícios„*. (art. 40, § 3º, [e art. 201, § 11, todos da constituição federal](#)). (TJPB; Ap-RN 0037643-63.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 29/01/2015; Pág. 25 )

**56069417 - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA ILEGALIDADE. REJEIÇÃO.** Apesar de não possuir capacidade tributária ativa, esta não se confunde com a figura do *„substituto tributário„*, entendido como sendo o responsável pela retenção e recolhimento da exação devida. No caso concreto, o contribuinte de direito é o servidor público, mas caberá à fonte pagadora substituí-lo na obrigação de recolhimento. Mérito. (1) **terço de férias. Impossibilidade de**



**incidência. Precedentes do STF, do STJ e desta corte.** (2) gratificações do art. 57, inc. VII da Lei complementar nº 58/2003 e da gratificação de atividades especiais. Temp. Inexistência de norma excludente do âmbito de incidência. Não configuração legalidade da exação. Incisos V e XII do § 1º do art. 4º da Lei federal nº 10.887/2004. (3) exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada. Não incidência da contribuição previdenciária. Nego provimento aos apelos do estado da Paraíba e da pbprev, ao passo que dou provimento parcial ao reexame necessário. A primeira seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. (stj agreg 1212894/pr, relator ministro herman benjamin, dje 22.02.2010). As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. (resp 921873/rs, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, julgado em 13/10/2009, dje 23/11/2009). A incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações do art. 57, inc. VII da Lei complementar nº 58/2003 e a gratificação de atividades especiais. Temp, classificadas como gratificações de atividades especiais, estão dentro da legalidade. Sobre a gratificação de representação, percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, não deve incidir o desconto previdenciário, posto não ser incorporável aos proventos de inatividade. (TJPB; Ap-RN 2009707-76.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 20/11/2014; Pág. 14)

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária.

Ressalte-se, no entanto, que se encontra devidamente comprovado que a PBPREV não efetua desconto previdenciário sobre o terço de férias desde o ano de 2010, portanto, a restituição da contribuição sobre essa verba deve ocorrer até 2009, conforme decidido na sentença recorrida.

Observe-se, no entanto, que os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, devem ser calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010 c/c art.167, parágrafo único do CPC.

No tocante aos honorários, não há que se falar em redução do percentual determinado na sentença, porquanto fixado de acordo com os requisitos do §3º e 4º do art.20 do CPC, inexistindo, pois, exorbitância.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, para determinar que a incidência dos juros de mora se dê a partir do trânsito em julgado. DE OFÍCIO<sup>2</sup>, determino a incidência, no montante a ser**

---

<sup>2</sup> Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*. (TJPB; APL 0010647-13.2012.815.0011; Terceira Câmara

restituído, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010. *NEGO PROVIMENTO À REMESSA*, mantendo-se a sentença nos demais termos.

**É COMO VOTO.**

**Presidiu a sessão o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

*José Guedes Cavalcanti Neto*

*Juiz convocado/Relator*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034963-08.2010.815.2001 –  
1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta por **PBPREV – Paraíba Previdência** em face de sentença proferida às fls. 70/75 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a PBPREV a devolver os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias referentes aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizado pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, a serem apurados em execução de sentença. Reconhecida a sucumbência recíproca.

Alega o apelante, às fls. 76/80, que desde a edição da Lei Estadual 9.939/2012, o adicional de férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pleiteou, ainda, a aplicação do art.1º-F da Lei 9494/97, o termo inicial dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da condenação e a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 84/93, pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, no parecer de fls. 113/115, não opinou no mérito porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

**É o relatório.**

**À revisão.**

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

